EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.454.07-84

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial. UBS. NEs, publicações e despachos extemporâneos. Dotação onerada impropriamente. Impropriedades relevadas. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64.

TC citado nº 72-001.216.07-04

2.790ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente o Convênio 24/2005-SMS.G, bem como seus Termos Aditivos 01 e 02 de 2006 e 03, 04 e 05 de 2007, diante do caráter eminentemente formal das impropriedades apontadas, as quais não tiveram o condão de afetar a execução do convênio.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que o convênio foi rescindido em 31/07/2007 e que a última prestação de contas relativa a agosto de 2007, além de não contar com parecer do Núcleo de Prestação de Contas, apresentava um saldo financeiro de R$ 461.472,73 na conta própria, em determinar a expedição de oficio à Secretaria Municipal da Saúde, acompanhado de cópia da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às folhas 198/199, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe cópia do parecer final da prestação de contas do convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio 024/2005/SMS, e de seus Termos Aditivos 001/2006, 002/2006, 003/2007, 004/2007 e 005/2007, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM, tendo por escopo a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial na Unidade Básica de Saúde do Jardim Capela.

Em análise preliminar, a Coordenadoria IV apontou diversas impropriedades formais no Convênio e nos seus Termos Aditivos, como segue: Convênio:

(i) atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial;
(ii) intempestividade na emissão de Nota de Empenho;
(iii) dotação orçamentária onerada de forma inapropriada;

TA 001/2006:
(i) extemporaneidade do Despacho Autorizatório e da emissão das Notas de Empenho;

TA 002/2006:
(i) extemporaneidade da emissão das Notas de Empenho;

TA 004/2007:
(i) atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial;
(ii) intempestividade do Despacho Autorizatório e insuficiência de recursos orçamentários para a cobertura da despesa no exercício;
(iii) emissão de Nota de Empenho antes do Despacho Autorizatório;

TA 005/2007:
(i) extemporaneidade do Despacho Autorizatório e da emissão das Notas de Empenho;
(ii) dotação orçamentária onerada de forma inapropriada. Ainda, o TA 003/2007 foi considerado regular, ressalvado o atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial.

A Origem, em sua manifestação, apontou que, em seu entendimento, a autorização para emissão da nota de empenho poderia constar quando do encaminhamento do processo para reserva de recursos. Ainda, solicitou que a oneração inapropriada da dotação orçamentária fosse relevada. Quanto aos

demais apontamentos, alegou não terem trazido prejuízos à Municipalidade, sendo irregularidades meramente formais.

Em análise aos esclarecimentos trazidos pela Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua posição anterior, pela regularidade com ressalva do TA 003/2007, e pela irregularidade dos demais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, destacou o aspecto eminentemente formal das irregularidades levantadas. Apontou, ainda, que os ajustes pactuados envolviam instituição de reputação conceituada, que prestava serviços na área da saúde, a qual demanda ações absolutamente necessárias e, muitas vezes, em caráter de urgência. Entendeu, assim, que as impropriedades apontadas não comprometiam os ajuste, não tendo sido apontado dano ou prejuízo ao erário. Dessa forma, propugnou pelo acolhimento dos instrumentos em análise, relevando-se as impropriedades apontadas, por serem meramente de aspecto formal.

A Secretaria Geral, da mesma forma, entendeu serem as impropriedades apontadas de ordem meramente formal, podendo ser relevadas. Especificamente quanto à dotação orçamentária inapropriada, apontou que foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o interesse público. Dessa forma, acompanhou a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento excepcional dos ajustes.

Os autos foram, então, encaminhados para Assessoria Jurídica de Controle Externo, a qual apontou que as exigências legais deveriam ser atendidas de forma apropriada. Ressaltou, entretanto, que os objetivos do Convênio haviam sido atingidos, não havendo notícia de prejuízo ao Erário. Assim, acompanhou também a manifestação do Órgão Fazendário, opinando pelo acolhimento dos ajustes.

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral ratificarem suas manifestações anteriores, os autos foram devolvidos à Auditoria para reanálise dos apontamentos relativos aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64, bem como o da "insuficiência de recursos orçamentários para a cobertura da despesa no exercício", relacionada ao TA 004/07.

A Auditoria esclareceu que em Acórdão proferido nos autos do TC 1.216.07-04, foi decidido o acolhimento do Convênio 38/2005-SMS.G e seus respectivos termos aditivos, tendo sido relevadas as falhas formais constatadas, cuja natureza é a mesma do termo aditivo ora em comento. Retificou, assim, sua conclusão anterior de modo a alinhá-la com a jurisprudência desta Corte. Mencionou, ainda, que o Convênio 24/2005, ora em julgamento, havia sido rescindido em 31.07.2007 quando da assinatura de Contrato de Gestão da Microrregião de M'Boi Mirim com a mesma entidade a partir de 01.08.07. Destacou, entretanto, que a última prestação de contas referente ao Convênio apresentou saldo financeiro de R$ 461.472,73, em conta da Conveniada e não constava análise e nem parecer do Núcleo de Prestação de Contas.

Por fim, e após a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificar mais uma vez seu posicionamento pelo acolhimento, a Secretaria Geral ressaltou ser o Convênio um acordo e não um contrato. Assim, ratificou sua posição anterior pelo acolhimento excepcional dos ajustes, ressaltando que as informações relativas ao saldo financeiro na conta da entidade deveriam ser apreciadas à época da execução.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos de instrução carreados aos autos, revelando o caráter eminentemente formal das impropriedades apontadas, as quais não tiveram o condão de afetar a execução do convênio, e, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Convênio 024/2005/SMS, bem como seus Termos Aditivos 01 e 02 de 2006 e 03, 04 e 05 de 2007.

Considerando, no entanto, que o referido Convênio foi rescindido em 31/07/2007 e que a última prestação de contas relativa a agosto de 2007, além de não contar com parecer do Núcleo de Prestação de Contas, apresentava um saldo financeiro de R$ 461.472,73 na conta própria, DETERMINO a expedição de Oficio à Origem, acompanhado de cópia da manifestação da Auditoria desta Corte de folhas 198/199, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe cópia do parecer final da prestação de contas do referido Convênio.